

Direito Processual Civil II – Turma A

Regência: Professor Doutor José Luís Ramos | 16 de junho de 2026 | 90 min.

Grupo I

1. (4 valores)

Cumulação simples (arts. 37.º e 555.º, do CPC). Estão verificados os requisitos da compatibilidade processual e compatibilidade substantiva, não se parece verificar a conexão objetiva, o que leva à inadmissibilidade da cumulação, se entendermos a conexão objetiva (art. 36.º, CPC) como um pressuposto da cumulação simples. A ser esse o caso, o juiz, no despacho pré-saneador (art. 590.º, n.º 2, al. a), do CPC), deve providenciar pela aplicação do art. 38.º, do CPC, de modo a permitir a sanção da falta da conexão objetiva. Se o Autor não indicar o pedido que pretende ver apreciados no processo, os réus devem ser absolvidos da instância quanto a todos eles (arts. 38.º, n.º 1; 278.º, n.º 1, al. e), e 577.º, f), do CPC).

O segundo pedido é um pedido genérico, que é admissível nos termos do art. 556.º, n.º 1, al. b), CPC.

2. (5 valores)

Defesa da AlugaCarros: exceção perentória impeditiva. António pode responder-lhe na audiência prévia (art. 3, n.º 4, do CPC). Debate-se na doutrina se, na esfera do Autor, a impugnação de facto dos factos alegados pelo réu na contestação se constitui como um ónus ou como uma faculdade. O aluno deve tomar posição justificada sobre o assunto.

Revelia de Carla: revelia absoluta (566.º, CPC) e operante (567.º, CPC). Não se aplica a al. a) do art. 568.º, na medida em que a AlugaCarros não impugnou nenhum facto alegado pelo Autor. A exceção invocada pela AlugaCarros não aproveita Carla, porque não se relaciona com a pretensão formulada contra Carla.

Explicar o efeito cominatório semi-pleno associado à revelia operante (art. 567.º, n.º 1, CPC) e identificar as consequências processuais para a tramitação da revelia absoluta e da revelia operante (arts. 566.º, e 567.º, n.ºs 2 e 3, CPC).

3. (4 valores)

O juiz deve admitir o documento junto, não nos termos do art. 598.º, do CPC, mas sim por aplicação do art. 423.º, n.º 2, do CPC, contando que ainda faltam mais de 20 dias para a data em que se realiza a audiência final, condenando a AlugaCarros ao pagamento de multa.

Apesar de estarmos perante um documento particular simples fazendo, por isso, prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, na medida em que a sua genuinidade não foi impugnada e a sua falsidade não foi alegada, nem provada, por António (arts. 374.º, e 376.º, n.º 1, do CC), dele não consta a declaração de que António tomou conhecimento do concreto valor de cilindrada do veículo, pelo que não está abrangido pela força probatória do documento que António sabia que a cilindrada do veículo era de 900 cc., e de que, por isso, não tinha as capacidades necessárias para subir escarpas íngremes.

Se é verdade que esse facto pode ser retirado ao abrigo da livre apreciação de prova, o mais provável é que o documento, *sozinho*, não tenha capacidade de convencer o juiz de que António sabia que a cilindrada do veículo era de 900 cc., e que, por isso, não tinha as capacidades necessárias para subir escarpas íngremes, ao momento da celebração do contrato. A ser assim, o juiz deve resolver contra a AlugaCarros a dúvida sobre a prova destes factos, nos termos dos arts. 414.º, do CPC, e 342.º, n.º 2, do CC.

4. (3 valores)

A primeira decisão, transitada em julgado, faz caso julgado material (arts. 619.º, e 628.º, do CPC). Estamos perante um caso de contrário contraditório, apesar de o objeto da segunda decisão não ser o contrário direto do objeto da primeira decisão.

Assim, aplica-se à segunda ação a exceção de caso julgado (art 580.º, n.º 2, CPC), por forma a evitar a contradição decisória entre as duas causas. Deve-se absolver o réu da instância na segunda ação.

Grupo II

(4 valores)

- O ónus da prova subjectivo também é designado por ónus de produção de prova.
- Tal ónus determina qual das partes processuais deve desempenhar alguma actividade probatória.
- O ónus subjectivo ou de produção de prova será mais amplo na medida em que a prova estiver na disponibilidade das partes.
- O ónus subjectivo perde decisiva relevância na medida em que o tribunal tiver poderes de determinar a produção probatória.
- Enquanto o ónus da prova objectivo auxilia o tribunal na decisão, perante dúvidas suscitadas quanto a determinado facto relevante.
- No entanto, uma corrente doutrinária contraria o relevo atribuído ao ónus da prova. Designadamente, Jordi Nieva Fenoll, ao afirmar que o ónus da prova, enquanto mecanismo de prova legal, deixou de fazer sentido com a introdução da livre apreciação da prova.